

SECÇÃO II

Do provimento nos cargos

Art. 21.º O lugar de inspector-chefe será provido, por escolha do Ministro da Justiça, em licenciados em Direito de reconhecida capacidade para o exercício do cargo.

Art. 22.º Os lugares de inspector e de assessor serão providos livremente pelo Ministro da Justiça em conservadores ou notários com classificação de serviço não inferior à de *bom*, em primeiros-oficiais da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado com mais de três anos de bom e efectivo serviço, ou em licenciados em Direito classificados no exame de licenciatura ou em concurso de habilitação para cargos de conservadores ou notários com nota não inferior à de *bom*.

Art. 23.º Os lugares referidos nos artigos antecedentes poderão ser desempenhados por conservadores ou notários em regime de comissão de serviço, por períodos renováveis de três anos.

CAPITULO III

Disposições gerais

Art. 24.º Na falta de regulamentação especial contida neste diploma, nomeadamente sobre provimento dos cargos, organização e funcionamento dos serviços e deveres dos funcionários, são de observar, na parte aplicável, as disposições da lei orgânica da Direcção-Geral da Justiça e respectivo regulamento.

Ministério da Justiça, 24 de Agosto de 1956. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 741

1. O tráfego dos transportes fluviais colectivos no porto de Lisboa tem aumentado extraordinariamente: em 1939, no limiar da segunda guerra mundial, era de cerca de 4 500 000 passageiros e de 115 000 veículos por ano; hoje é da ordem dos 15 000 000 de passageiros e 600 000 veículos, com tendência para crescer.

Esta circunstância determinou, naturalmente, a ampliação, em fases sucessivas, das instalações portuárias adstritas ao serviço destes transportes, bem como o seu adequado apetrechamento, cujo valor atinge hoje cerca de 45 000 contos.

No entanto, a fim de que o serviço de transportes fluviais venha a ser, no mais curto prazo de tempo, como é mister, um serviço modelar, importa realizar novas obras e apetrechá-las, estimando-se que, para o efeito, o Fundo de Melhoramentos do Porto de Lisboa terá de dispendir cerca de 40 000 contos.

Torna-se, porém, necessário colocar aquele Fundo em condições de fazer face a esta nova e importante despesa, dado que até 1958 — ano em que as novas obras e o respectivo apetrechamento devem estar concluídos — apenas terá provavelmente disponível para este efeito cerca de 10 000 contos.

Para tal fim, reforçar-se-á o Fundo de Melhoramentos por meio de um empréstimo até à importância de 30 000 contos, que o Fundo de Seguros do mesmo porto está em condições de lhe fazer nos anos de 1956 a 1958.

2. Realizado o empréstimo referido no número anterior, terá o Fundo de Melhoramentos de oportunamente o amortizar e pagar os respectivos juros. Daqui resultará um encargo anual que atingirá aproximadamente 2200 contos.

Para habilitar o citado Fundo a satisfazer este encargo, convém prever desde já a possibilidade de criar a correspondente receita, que naturalmente deverá provir do tráfego dos transportes fluviais, a cobrar das respectivas empresas nas condições a fixar pelo Ministro das Comunicações, visto que a Administração-Geral do Porto de Lisboa praticamente nada tem auferido desse tráfego, não obstante lhe ter sacrificado, em não pequena medida, a função marítimo-comercial das actividades do porto. Como compensação, e dentro da competência da Administração-Geral do Porto de Lisboa, poderá ser feita oportunamente a revisão das tarifas nas carreiras em que tal se reconheça como indispensável à manutenção do equilíbrio económico da respectiva exploração.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração-Geral do Porto de Lisboa a aplicar em obras e apetrechamento para serviço dos transportes fluviais colectivos no porto, nos anos de 1956, 1957 e 1958 e segundo programa aprovado pelo Ministro das Comunicações, a importância de 40 000 contos.

§ único. Esta importância sairá do Fundo de Melhoramentos, para o que aquela Administração-Geral é autorizada a dispor, como reforço do mesmo Fundo e sob a forma de empréstimo, da importância de 30 000 contos do seu Fundo de Seguros.

Art. 2.º A aplicação da importância referida no corpo do artigo anterior nos melhoramentos, quer de obras, quer de apetrechamento, a que alude o artigo 1.º será feita sem dependência do disposto na base v do Decreto-Lei n.º 35 716, de 24 de Junho de 1946, relativo ao desdobramento do Fundo de Melhoramentos.

Art. 3.º O empréstimo do Fundo de Seguros previsto no § único do artigo 1.º será amortizado em vinte anos, à taxa anual de 4 por cento, a partir de 1959, pelo que anualmente será inscrita no orçamento privativo de despesas da Administração-Geral do Porto de Lisboa, com destino ao mesmo Fundo de Seguros, a correspondente anuidade para amortização e juros, que constituirá encargo obrigatório do Fundo de Melhoramentos, sem distinção, para esse efeito, do respectivo desdobramento referente a obras e a apetrechamento.

Art. 4.º Para fazer face a este encargo, o Governo autorizará a Administração-Geral do Porto de Lisboa a cobrar das empresas dos transportes fluviais colectivos, a partir de 1959 e nas condições a fixar oportunamente pelo Ministro das Comunicações, a necessária receita, que se destinará exclusivamente a constituir reforço do Fundo de Melhoramentos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.